



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.305-A, DE 2024** **(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA  
E FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

Apresentação: 11/11/2024 09:56:14.387 - Mesa

PL n.4305/2024

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar o direito ao lazer inclusivo, adaptado e acessível a crianças e adolescentes com deficiência.

**Art. 2º** O Art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

**Art. 4º**

(...)

§3º O direito ao lazer de crianças e adolescentes com deficiência deve ser promovido pelo Poder Público por meio de ações e políticas públicas que garantam a inclusão em atividades recreativas, culturais e esportivas, com espaços adaptados, equipamentos acessíveis e profissionais capacitados.

**Art. 3º** O Art. 59 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 59.**

(...)

Parágrafo único. O Poder Público deverá assegurar o acesso de crianças e adolescentes com deficiência a atividades de lazer, cultura e esportes adaptadas, por meio da:

I - oferta de atividades recreativas e esportivas inclusivas e acessíveis, realizadas em espaços públicos e privados adaptados;

II - promoção de capacitação de profissionais que atuam no setor de lazer, esporte e cultura, com foco no atendimento inclusivo e nas adaptações necessárias;

III - garantia de infraestrutura acessível em parques, centros culturais, escolas públicas e demais espaços de convivência, com adaptações como playgrounds inclusivos, sinalização visual e tátil, e recursos de tecnologia assistida.

**Art. 4º** O Art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

**Art. 53.**

(...)

V - lazer inclusivo, garantido em espaços adaptados, com equipamentos e atividades que promovam o acesso de crianças e adolescentes com deficiência, visando ao seu desenvolvimento integral e à sua integração social.



**Art. 5º** O Art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

**Art. 87**

(...)

VI - programas de apoio e integração familiar que incentivem a participação conjunta em atividades de lazer inclusivo, visando ao desenvolvimento e bem-estar de crianças e adolescentes com deficiência e de suas famílias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para promover o direito ao lazer inclusivo e acessível a crianças e adolescentes com deficiência. A inclusão social é um princípio fundamental para garantir o desenvolvimento integral e a participação ativa de todos na sociedade, e o lazer é um direito essencial para a saúde, bem-estar e desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças e adolescentes. No entanto, na prática, a acessibilidade e a inclusão ainda são limitadas para aqueles com deficiência, especialmente em espaços recreativos e culturais.

Atualmente, as barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais ainda impedem a plena participação de crianças e adolescentes com deficiência em atividades de lazer, esporte e cultura. Este Projeto de Lei visa a superação dessas barreiras, prevendo, no ECA, diretrizes que assegurem condições adequadas para que esses jovens possam participar ativamente de atividades recreativas adaptadas e inclusivas.

A proposta atende aos preceitos da Constituição Federal de 1988, que, no Art. 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, o lazer inclusivo deve ser visto como uma forma de proteção social, pois promove a integração, combate o isolamento social e estimula a autoestima e o desenvolvimento pessoal.

A iniciativa também está em consonância com a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, ratificada pelo Brasil, que exige o compromisso de promover a inclusão social plena e garantir acesso a serviços e atividades recreativas, culturais e esportivas. A inclusão do direito ao lazer adaptado no ECA reforça essa obrigação e compromete o Estado a implementar ações que assegurem a acessibilidade em espaços e atividades recreativas, com infraestrutura adequada e profissionais capacitados para atender a diversidade de necessidades.

Além disso, o projeto visa dar suporte às famílias, garantindo que programas e atividades de lazer inclusivo possam ser uma oportunidade para a convivência familiar e o fortalecimento dos laços familiares. Este aspecto é fundamental para que o lazer inclusivo atenda a uma perspectiva ampla de bem-estar e desenvolvimento humano, contemplando tanto o indivíduo quanto o seu ambiente social e familiar.



Ao criar um ambiente recreativo acessível e adaptado, estaremos promovendo uma sociedade mais inclusiva, na qual a diversidade é valorizada e respeitada. Esse projeto de lei é, portanto, uma iniciativa crucial para assegurar a cidadania plena das crianças e adolescentes com deficiência e para avançar na construção de uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2024

**FERNANDA PESSOA**

Deputada Federal

União Brasil/CE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE  
JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13julho-1990-372211-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

**Autora:** Deputada FERNANDA PESSOA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição cujo objetivo é modificar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar o direito ao lazer inclusivo, adaptado e acessível a crianças e adolescentes com deficiência.

O Autor da proposta aduz que

A inclusão social é um princípio fundamental para garantir o desenvolvimento integral e a participação ativa de todos na sociedade, e o lazer é um direito essencial para a saúde, bem-estar e desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças e adolescentes. No entanto, na prática, a acessibilidade e a inclusão ainda são limitadas para aqueles com deficiência, especialmente em espaços recreativos e culturais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O Projeto representa um avanço significativo na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência no Brasil, ao incorporar expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente o direito ao lazer inclusivo, adaptado e acessível.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Contudo, na prática, as crianças e adolescentes com deficiência ainda enfrentam barreiras estruturais e sociais que restringem o pleno exercício desses direitos, especialmente no que se refere ao lazer, ao esporte e à cultura.

O lazer é um elemento essencial ao desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo, promovendo a interação, a criatividade, a autoestima e o senso de pertencimento. No entanto, a falta de infraestrutura acessível, de equipamentos adaptados e de profissionais capacitados ainda exclui um número expressivo de crianças e adolescentes com deficiência da participação em atividades recreativas e culturais.



Ao estabelecer que o Poder Público deve promover políticas e ações voltadas ao lazer inclusivo, o projeto contribui diretamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, baseada nos princípios da dignidade humana, igualdade de oportunidades e inclusão social.

A proposta também fortalece o cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e determina que os Estados Partes assegurem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social.

A aprovação deste projeto de lei, portanto, é medida de justiça social e de cumprimento dos compromissos constitucionais e internacionais do Brasil.

Saliente-se que a despeito de o projeto ser louvável, há pequenas imperfeições quanto a numeração de parágrafos e incisos. Há também a ausência de reticências nos dispositivos alterados de modo a indicar a preservação do texto original não modificado ou revogado. Desse modo, apresentamos um substitutivo para corrigir tais defeitos de técnica legislativa.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.305, de 2024, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-18011



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar o direito ao lazer inclusivo, adaptado e acessível a crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º

“Art. 4º .....

§4º O direito ao lazer de crianças e adolescentes com deficiência deve ser promovido pelo Poder Público por meio de ações e políticas públicas que garantam a inclusão em atividades recreativas, culturais e esportivas, com espaços adaptados, equipamentos acessíveis e profissionais capacitados.” (NR)

Art. 3º O Art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 53. ....

VI - lazer inclusivo, garantido em espaços adaptados, com equipamentos e atividades que promovam o acesso de crianças e adolescentes com deficiência, visando ao seu desenvolvimento integral e à sua integração social.



.....” (NR)

Art. 4º O Art. 59 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59. ....

Parágrafo único. O Poder Público deverá assegurar o acesso de crianças e adolescentes com deficiência a atividades de lazer, cultura e esportes adaptadas, por meio da:

I - oferta de atividades recreativas e esportivas inclusivas e acessíveis, realizadas em espaços públicos e privados adaptados;

II - promoção de capacitação de profissionais que atuam no setor de lazer, esporte e cultura, com foco no atendimento inclusivo e nas adaptações necessárias;

III - garantia de infraestrutura acessível em parques, centros culturais, escolas públicas e demais espaços de convivência, com adaptações como playgrounds inclusivos, sinalização visual e tátil, e recursos de tecnologia assistida.” (NR)

Art. 5º O Art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 87 .....

VIII - programas de apoio e integração familiar que incentivem a participação conjunta em atividades de lazer inclusivo, visando ao desenvolvimento e bem-estar de crianças e adolescentes com deficiência e de suas famílias.

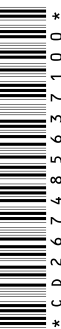
.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.305 /2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Pastor Eurico e Ruy Carneiro.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2024.**

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito ao lazer inclusivo para crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar o direito ao lazer inclusivo, adaptado e acessível a crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º

“Art. 4º .....  
.....

§4º O direito ao lazer de crianças e adolescentes com deficiência deve ser promovido pelo Poder Público por meio de ações e políticas públicas que garantam a inclusão em atividades recreativas, culturais e esportivas, com espaços adaptados, equipamentos acessíveis e profissionais capacitados.” (NR)

Art. 3º O Art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 53. ....  
.....

VI - lazer inclusivo, garantido em espaços adaptados, com equipamentos e atividades que promovam o acesso de crianças e adolescentes com deficiência, visando ao seu desenvolvimento integral e à sua integração social.



.....” (NR)

Art. 4º O Art. 59 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59. ....

Parágrafo único. O Poder Público deverá assegurar o acesso de crianças e adolescentes com deficiência a atividades de lazer, cultura e esportes adaptadas, por meio da:

I - oferta de atividades recreativas e esportivas inclusivas e acessíveis, realizadas em espaços públicos e privados adaptados;

II - promoção de capacitação de profissionais que atuam no setor de lazer, esporte e cultura, com foco no atendimento inclusivo e nas adaptações necessárias;

III - garantia de infraestrutura acessível em parques, centros culturais, escolas públicas e demais espaços de convivência, com adaptações como playgrounds inclusivos, sinalização visual e tátil, e recursos de tecnologia assistida.” (NR)

Art. 5º O Art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 87 .....

.....

VIII - programas de apoio e integração familiar que incentivem a participação conjunta em atividades de lazer inclusivo, visando ao desenvolvimento e bem-estar de crianças e adolescentes com deficiência e de suas famílias.

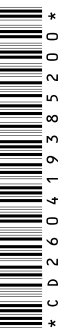
.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de março de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**